ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

PARACURU - CEARÁ

LEI Nº 605/97 de 26 de junho de 1997

Cria o Fundo Municipal de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério.

O Prefeito Municipal de Paracuru-Ce.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, coordenados pela Secretaria de Educação do Município de Paracuru, que compreendem:

I - Atendimento ao Ensino Fundamental.

II - A Valorização do Magistério.

Art. 2º - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério será subordinado diretamente ao Secretário da Educação do Município, movimentado sob a fiscalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 3º - Constituem Receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento específico para o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como decorrência

do que dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, limitados a 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da constituição do Fundo pela União e Estado, o qual será repassado ao Município e:

II - Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênio firmado com outras entida - des financiadoras;

IV - O Município destinará o volume mínimo de 15% (quinze por cento) das suas receitas das decorrentes das quotas partes do FPM, ICMS e IPI - Exportação, bem como das receitas tributárias decorrentes de impostos; e,

V - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal da Educação e do Conselhos que o acompanham.

Art. 4º - O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, evidenciará as políticas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do

Magistério integrará o orçamento do Município, em obdiência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 5º - A contabilidade do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 7º - A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 8º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orça-

mentária, o Secretário Municipal da Educação aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 10 - A despesa do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério se constituirá de:

I - Financiamento parcial de Programa Integrado de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de ensino fundamental;

IV - Aquisição de material permanente e do consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de ensino fundamental;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de ensino fundamental;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em ensino fundamental;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de serviços de ensino fundamental mencionados no art. 1º da presente lei.

Art. 11 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu próprio produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 12 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério terá vigência ilimitada.

Art. 13 - São atribuições do Secretário de Educação:

I - Gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e estabelecer política de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento e Controle Social do Fundo.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação.

III - Submeter ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento e Controle Social do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Palno Municipal da Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo.

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de Educação que integram a rede municipal.

VII - Assinar cheques juntamente com o Coordenador do Fundo.

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX - Firmar convênios e contratos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 14 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Providenciar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação.

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Fundo:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas.

b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar com os responsáveis pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização

das ações de Educação para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação.

VII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal.

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Educação a analise e avaliação da situação econômica financeira do Fundo Municipal detectada nas demonstrações mencionadas.

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços.

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatorios do acompanhamento e avaliaçao da produçao de serviços prestados.

XI - Manter o controle e avaliaçao das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino.

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretario Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação das Unidades de Ensino.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta dos códigos de despesas 3110, 3120, 3130, 3190, 3230, 3250, 4110 e 4120, investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 e Paragrafos e incisos da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de su publicação.

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

PARACURU - CEARÁ

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Paracuru, em 26 de junho de 1997.

Prefeitura Municipal de Paracuru

ABNER ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal